

# ESTADO DO CEARÁ

## PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VIAGEM

Lei Nº 794/02

de 15 de Janeiro de 2002.

*ALTERAR A LEI Nº 785/2001 DE 25/10/2001 E ESTABELECEER PROCEDIMENTOS PARA CONCESSÃO DE PARCELAMENTO ESPECIAL DE DÉBITOS FISCAIS, COM A DISPENSA DE JUROS E MULTA, NAS CONDIÇÕES QUE INDICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

*A CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VIAGEM – CEARÁ, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:*

*Art. 1º - Nas ações fiscais em curso, e na cobrança administrativa de débitos inscritos ou não na dívida ativa, ajuizados ou não, parcelados ou não, relativos ao exercício de 2000 e anteriores, cuja causa do impedimento refira-se à cobrança de impostos, taxas e multas por infração de qualquer natureza, poderá o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizar, respectivamente, à Procuradoria Geral do Município ou à Secretaria de Planejamento Coordenação e Finanças do Município, cada um em sua área, fazerem a transação com o sujeito passivo da obrigação tributária, mediante concessões mútuas, visando à solução da pendência à consequência extinção do crédito tributário.*

*Parágrafo Único – O termo de acordo judicial ou extrajudicial pactuado deverá conter as condições e os motivos das concessões mutuamente feitas.*

*Art. 2º - Para viabilizar as negociações autorizadas pelo art. 1º desta Lei, poderá, ainda, o chefe do Poder Executivo autorizar à Secretaria de Planejamento Coordenação e Finanças do Município nos casos de pagamento espontâneo de débitos, reduzir ou até mesmo dispensar a multa e os juros de mora devidos, observando os parâmetros seguintes:*

*I – Dispensa dos valores relativos ao total da multa e dos juros se o pagamento do crédito tributário for efetuado à vista.*

*II – Dispensa de 40% (quarenta por cento) dos valores relativos ao total da multa e dos juros, se o pagamento do crédito tributário for efetuado de forma parcelada em até 3 (três) parcelas mensais e sucessivas, acrescido do valor correspondente o percentual de 5% (cinco por cento) a título de encargos de mora.*

*III – Dispensa de 20% (vinte por cento) dos valores relativos ao total da multa e dos juros, se o pagamento do crédito tributário for efetuado de forma parcelada em até 06 (seis) parcelas mensais e sucessivas, acrescido do valor correspondente o percentual de 7,5% (sete virgula cinco por cento) a título de encargos de mora.*

*IV – Dispensa de 10% (dez por cento) dos valores relativos ao total da multa e dos juros, se o pagamento do crédito tributário for efetuado da forma parcelada em até 09 (nove) parcelas mensais e sucessivas, acrescido do valor correspondente o percentual de 10% (dez por cento) a título de encargos de mora.*

# ESTADO DO CEARÁ

## PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VIAGEM

**Parágrafo Único** – No que tange a multa autônoma, o contribuinte que optar pelo pagamento na modalidade à vista fará jus a desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor atualizado da mesma.

**Art. 3º** - O valor de cada parcela, a que aludem os incisos, I, II, III e IV do art. 2º desta Lei, não poderá ser inferior a R\$ 30,00 (trinta reais).

**Art. 4º** - O pedido de parcelamento administrativo será formulado à Secretaria de Planejamento Coordenação e Finanças do Município, com a indicação do percentual de dispensa dos valores relativos ao total de multa e juros, do número de parcelas pretendidas.

**§ 1º** - O contribuinte, por ocasião do pedido de parcelamento, deverá fazer confissão irretratável de débito, através do Termo de Confissão de Dívida Fiscal.

**§ 2º** - No pedido de parcelamento, o contribuinte autorizará o Fisco a emitir boletos de cobrança bancária para o pagamento do respectivo débito.

**§ 3º** - O saldo devedor parcelado, a partir da segunda parcela, terá acréscimo financeiro, calculado sobre cada parcela, com base na Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP) ou outro índice que venha a substituí-la.

**§ 4º** - O parcelamento concedido na forma prevista nesta Lei, deverá ser revogado, resultando na antecipação do vencimento das parcelas vencidas, quando se verificar atraso do contribuinte no recolhimento do imposto relativo a fatos geradores ocorridos após a data de formalização do parcelamento, por um período superior a sessenta dias.

**Art. 5º** - O disposto nesta Lei não se aplica aos créditos tributários lançados de ofício, decorrentes de infrações comprovadamente praticadas com dolo, fraude ou simulação.

**Parágrafo Único** – O contribuinte que aderir ao REFIS dele será excluído nos casos de decretação de falência, extinção ou cisão, quando pessoa jurídica, e de concessão de medida cautelar fiscal contra este.

**Art. 6º** - Tratando-se de créditos tributários já parcelados, o benefício de que trata esta Lei aplicar-se-á às parcelas vencidas e não pagas, assim como, às vencidas a partir da data da respectiva solicitação.

**Parágrafo Único** – A regra disposta no caput deste artigo não se aplica aos contribuintes que já obtiveram o parcelamento de seus débitos e só saldaram a primeira parcela, permanecendo em atraso.

**Art. 7º** - A falta de recolhimento de três parcelas, consecutivas ou não, do parcelamento autorizado nos incisos I, II, III e IV do art. 2º desta Lei, determinará o imediato protesto das parcelas vencidas, em se tratando de procedimento administrativo.

**Parágrafo Único** – Decorridos trinta dias do protesto a que alude o caput deste artigo, e perdurado o inadimplemento, perderá o contribuinte o benefício, considerando-se as

## ESTADO DO CEARÁ

### PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VIAGEM

*parcelas para mera amortização da dívida, hipótese em que independente de qualquer notificação do Fisco, se exigirá o imediato recolhimento do saldo remanescente, de uma vez, acrescido dos valores que haviam sido dispensados, com, incidência de encargo financeiro, com base na Taxa de Juros a Longo prazo (TJLP) ou outro índice que venha a substituí-la.*

*Art. 8º - Para viabilizar as negociações autorizadas pelo art. 1º desta Lei, poderá o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizar, também, ao Setor Competente, quando às execuções fiscais em curso, conceder ao executado dispensa de juros e multas nos percentuais e prazos admitidos nos Incisos I a IV do art. 2º desta Lei, sobre os valores dessas verbas integrantes do débito ajuizado, e somente deferindo os pedidos de parcelamentos, mediante acordo judicial nos autos do processo, devidamente homologado por sentença.*

*§ 1º - No acordo do parcelamento constará que os atrasos superiores a sessenta dias ou de três parcelas, consecutivas ou não, ocasionará a perda do benefício, hipótese em que a execução será retomada nos próprios autos, considerando-se as parcelas pagas amortização da dívida parcelada, ficando, portanto, sem efeito, o respectivo acordo, voltando a incidir sobre a dívida restante proporcionalmente todos os encargos legais, inclusive multa e juros.*

*§ 2º - No requerimento de parcelamento, o contribuinte reconhecerá e confessará formalmente o débito, comprometendo-se aos pagamentos judiciais.*

*Art. 9º - A fruição dos benefícios contemplados por esta Lei não confere direito à restituição ou compensação de importâncias pagas, a qualquer título.*

*Parágrafo Único - A concessão dos benefícios previstos nesta Lei dependerá de prévio requerimento do interessado, protocolizado na Secretaria de Planejamento Coordenação e Finanças do Município, na Procuradoria geral do Município, cada um em sua área, como determinam os arts. 2º e 8º, respectivamente, no prazo de sessenta dias, a contar da data da publicação desta Lei.*

*Art. 10º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a baixar os atos regulamentares que se fizerem necessários à implementação desta Lei.*

*Art. 11º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.*

**PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VIAGEM – CEARÁ, em 29 de Janeiro de 2002.**

  
Fernando Antonio Vieira Assef  
Prefeito Municipal